SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011936-22.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Edson José da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Vistos.

EDSON JOSÉ DA SILVA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento da diferença de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de novembro de 2012.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo a ausência de documentos essenciais, inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

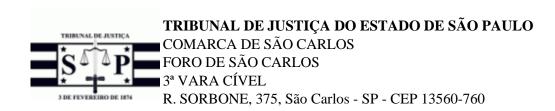
Converteu-se o julgamento em diligência, para esclarecimento pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.



O exame pericial constatou que o autor não padece de incapacidade laborativa mas apresenta sequela, consistente em **dor em polegar direito, secundário a fratura da base do primeiro metacarpo, em "status" pós fixcação cirúrgica**, dano estimado pelo médico perito judicial em 6,25% (v. fls. 127).

Cuidando-se de invalidez permanente, a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau da limitação, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente sumulado:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tal posicionamento, há muito, é adotado pelo Colendo Tribunal Superior, que determina, em casos como o presente, que a invalidez, expressamente discriminada no laudo médico acerca das lesões, deve ter como base a tabela prevista na Resolução da SUSEP nº 1/75, de 03 de outubro de 1975:

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
- 2. Recurso conhecido e improvido." (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5°, § 1°. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.
- II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no REsp

1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

- 1. Seguro DPVAT. Cobrança de indenização securitária em razão de sequelas decorrentes de acidente de trânsito sofrido. Sinistro ocorrido depois da promulgação da lei 8441/92, que introduziu efetivamente à legislação o pagamento proporcional da indenização de acordo com o grau de comprometimento e invalidez sofrida pelo segurado.
- 2. Perícia conclusiva de comprometimento permanente, porém parcial, correspondente a 50% do percentual de 20% previsto na Tabela da Susep. Indenização paga administrativamente. Improcedência do pedido autoral mantida. Apelo improvido (TJSP, Apelação nº 0132318-89.2010.8.26.0100, Rel. Des. Soares Levada, j. 04.11.2013).

A propósito do tema, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (STJ - Agravo de Instrumento nº 1.071.643 - RS, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 18.12.2008).

"Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de valor indenizatório decorrente de lesão de caráter definitivo, ocasionada em virtude de acidente de trânsito. Prescrição do direito do autor não verificada. Invalidez parcial, aplicação da Tabela da SUSEP.

Recursos parcialmente providos." (TJSP, Apelação nº 990.10.469520 Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery 34ª Câmara de Direito Privado d.j. 04.04.2011).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Cobrança de diferença de indenização Exegese do artigo 3°, da Lei Federal n° 6.194/74 Invalidez parcial Fixação de indenização proporcional ao grau de invalidez Aplicação da Tabela de Danos Pessoais da SUSEP para calcular o capital segurado devido. Apelação não provida." (TJSP, Apelação n° 0140482-14.2008.8.26.0100 Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira 33ª Câmara de Direito Privado d.j. 21.03.2011).

Lembre-se que a redação primitiva da Lei 6.194/74 previa indenização de *Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente*. Portanto, a indenização, quando a invalidez não fosse total, não seria **necessariamente de quarenta salários mínimos**, mas **até.** Depois passou a ser de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isso na vigência da Lei 11.482/2007.

O laudo de exame pericial estimou em 6,25% o percentual incapacitante.

Conforme a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização de seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

O STJ, no Recurso Especial nº 1.303.038-RS (2012/0006815-1), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento sobre a "Validade da utilização de tabela da CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Considerando o valor total, de R\$ 13.500,00, e aplicando os 6,25%, tem-se o resultado de R\$ 843,75. **Mas o autor já recebeu valor superior a esse, R\$ 1.687,50** (v. fls. 40), **de modo que não há saldo a pagar.**

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA